



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIFAP**

Cota nº 008/2016 – jwsc/PF-UNIFAP/PGF/AGU

Ref: Memo 039/2016–PPG/MDR/UNIFAP - 29.02.2016.

Assunto: Orientações. Processo Seletivo. Prova Currículo. Nota Máxima.

Magnífica Reitora:

Senhor Coordenador:

Solicita a Coordenação do PPG/MDR orientações sobre a interpretação legal para o item 3.1 do Edital do Processo Seletivo de Ingresso ao Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da UNIFAP.

Em síntese o problema consiste no seguinte: na prova de análise de currículo vitae, foi publicado o resultado com os escores brutos, resultando isso em um intervalo que vai de 0 a 442, dado que, para a ficha de avaliação dessa prova, seria possível alcançar, em tese, um máximo de 1.000 pontos, criando um conflito com o dispositivo editalício que estabelece um intervalo de 0 a 10 para todas as provas.

Passo a orientar:

De prima, cumpre orientar que a regra editalícia deve ser obedecida, sob pena de anulação de todo o procedimento.

Porém, na realidade, trata-se aqui de um falso conflito, posto que a aplicação de prova com qualquer escore na base decimal pode ser traduzida no escore 0 a 10 com a mera aplicação de um fator de redução que mantenha a proporção do resultado. Aqui se evidencia adequado o fator 100, pelo qual os candidatos mantêm a mesma proporção de nota, e é obedecida a regra editalícia. Na prática resulta que o candidato que recebeu o escore 442 passa a receber a nota 4,42.

Sobre a posição da jurisprudência pertinente, informamos que, em inúmeros julgados, inclusive relacionados a processos seletivos na UNIFAP, a Justiça tem se manifestado no sentido de anulação para processos seletivos em que provas de títulos decidam o resultado do concurso, posto que, como é óbvio, com a publicação do escore (0 – 1000) em lugar da nota (0 – 10), é produzida uma distorção, contrária à regra do Edital, que torna a prova de currículo decisiva, e, portanto, passível de anulação o processo seletivo.

Ademais, trata-se de aplicar critério justo, posto que a alternativa possível para atendimento à regra editalícia, a pura e simples aplicação do limite 10 aos escores, resultaria injusta para os candidatos que alcançaram os melhores escores, frustrando o objetivo da prova.

Como se trata de erro material, consistente na publicação de escores brutos em lugar de nota, recomendo publicar a correção (as notas no intervalo 0 – 10 em lugar dos escores brutos) e dar conhecimento da presente orientação aos candidatos.

Recomendo, por fim, evitar aplicar peso desproporcional a qualquer tipo de prova de títulos, ou elaboração de editais de processos seletivos prevendo prova curricular eliminatória, evitando sobrecarregar o Judiciário com ações judiciais desnecessárias. No presente caso, como a prova de títulos apresentou peso intermediário, maior que a entrevista e menor que o da prova escrita, entendo razoável essa ponderação.

SMJ, é o entendimento.

Macapá, 29.03.2016

**João Wilson Savino Carvalho**  
**Procurador-Chefe**  
**PFE-UNIFAP/PGE/AGU**